



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.004354/2009-41
ACÓRDÃO	2202-010.815 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE BENEDICTO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialecticidade”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, emitida para a exigência de **R\$ 4.163,64** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de **omissão de rendimentos** de aluguel recebidos de **pessoas físicas**, no valor de R\$ 31.252,47, por beneficiário de CPF 034.372.187-27, apurada pelas Dimob (Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias) apresentadas por GI – GOLDEN IMÓVEIS LTDA.

O interessado apresentou, em 21/09/2009, impugnação (fl. 03), acompanhada de documentos (fls. 04/13), na qual alega que o valor apontado pela Receita Federal como informado em Dimob está em desacordo com a realidade e ao que foi declarado pela GI – GOLDEN IMÓVEIS LTDA, conforme documentos que diz anexar.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal expediu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 22/25), mantendo a exigência fiscal.

Cientificado (fls. 26/27), o interessado apresentou manifestação (fl. 30), na qual, em síntese, reafirma haver equívoco por parte da Receita Federal, esclarecendo que o aluguel recebido de RODRIGO ANTONIOLLI REIS era de R\$ 850,00 mensais e que o locatário pagava “3 cotas” de forma adiantada, gerando o valor de R\$ 2.550,00.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Preliminarmente, há que se analisar a tempestividade da impugnação apresentada em 21/09/2009.

Na instrução do processo, consta, à fl. 14, em pesquisa efetuada em 22/09/2009, que se encontrava extraviado o comprovante de ciência do lançamento.

No entanto, consulta atual ao mesmo sistema informatizado da Receita Federal, à fl. 56, apresenta a informação de que a correspondência de ciência foi entregue em 26/05/2009, o que é confirmado pela cópia do Aviso de Recebimento, à fl. 57, que, por sua vez, indica a data de 25/05/2009 como a da entrega do objeto

associado à notificação de nº 2007/607420203612074, o que é condizente com o extrato dos CORREIOS (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), à fl. 15.

Nos registros de controle do presente processo, à fl. 19, assim como no Termo Circunstanciado, à fl. 22, foi considerado que a ciência teria ocorrido em 28/08/2009, data que adviria de implementação de ciência por meio de edital (fl. 58).

A publicação de edital de ciência pode ser atribuído ao fato de que, em princípio, teria sido considerado extraviado o comprovante de ciência de lançamento, como constara no extrato de fl. 14.

Ocorre, porém, que, localizado o comprovante de ciência por via postal, em 25/05/2009 (fl. 57), essa é a data a partir da qual transcorreu o prazo de impugnação.

O Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece em seus arts. 14 e 15:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (Grifou-se)

A implementação de ciência e de intimação contida em notificação de lançamento, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, é regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, norma que, com *status* de lei, em seu art. 23, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, prescreve:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)” (Grifou-se)

Como se verifica, no que tange à ciência pela via postal, concretiza-se, consoante a norma legal, com a *“prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo*

sujeito passivo”, requisito necessário e suficiente que foi plenamente satisfeito no caso em análise, segundo o AR (aviso de recebimento) de fls. 57, que comprova que a notificação de lançamento (2007/607420203612074) foi entregue no endereço do contribuinte (RUA HERMES DE LIMA, 33 / 105, BL 2, RECREIO, RIO DE JANEIRO, RJ), em 25/05/2009.

Tendo a ciência ocorrido por meio postal, com recebimento no domicílio tributário do contribuinte, a contagem do prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, iniciou-se em 26/05/2009 e encerrou-se em 24/06/2009. A pretensa impugnação, interposta em 21/09/2009, portanto, é intempestiva.

De qualquer modo, fica ressalvada, em face das razões alegadas, a eventual revisão de ofício do lançamento por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando-se que a divergência apontada no lançamento, salvo melhor juízo, teria decorrido de erro de digitação da Dimob pela Administradora Imobiliária, que fez constar como sendo de R\$ 25.500,00 o aluguel que o contribuinte teria recebido em abril de 2006 (fls. 59/61) de RODRIGO ANTONIOLLI REIS, em vez dos R\$ 2.550,00 constantes dos demonstrativos de fls. 09 e 45.

Isso posto, voto para que não se conheça da impugnação, em face da intempestividade.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, em razão da dissociação das razões recursais dos fundamentos adotados pelo órgão julgador de origem (“dialecticidade”).

A única matéria devolutível era a intempestividade. Em sentido diverso, as razões recursais se limitam a debater o mérito do lançamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:18470.726483/2019-13

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

Numero da decisão:2001-006.673

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino